

CONSELHO DA COMUNIDADE COMO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PENAL

Norberto Sens¹

Jádel da Silva Junior²

Resumo

A execução da pena é uma atividade complexa porque dela participam obrigatoriamente o Poder Judiciário e o Poder Executivo, como também os órgãos de execução penal, contudo não de forma obrigatória. Dentre os órgãos de execução penal contemplados na Lei 7.201, de 11 de julho de 1984 tem-se o Conselho da Comunidade, composto no mínimo pelos membros indicados no artigo 80, com foco principal de atuação nos estabelecimentos prisionais da Comarca, cujas atribuições estão descritas no artigo 81 da Lei de Execuções Penais. Pela natureza de sua composição, o Conselho da Comunidade tem seu objetivo principal de estabelecer uma ligação entre a sociedade e os encarcerados, demonstrando que a sociedade não está à margem dos problemas existentes no sistema penal, e os abandonou. No processo de cumprimento de sentença penal condenatória, o Estado não pode prescindir da participação da sociedade, por ser de suma importância na reinserção do aprisionado no convívio social, pois este não pode ser tido como um inimigo. O Conselho da Comunidade, enquanto atuante nos estabelecimentos prisionais, deve primar pela humanização dos aprisionados, diligenciado no sentido de atender para as necessidades materiais e humanas dos encarcerados.

Palavras-chave: Comunidade. Aprisionado. Encarcerado. Reinserção social. Sociedade.

Resumen

La ejecución de la sentencia es una actividad compleja porque de ella participa, necesariamente, el Poder Judicial y el Poder Ejecutivo, así como los órganos de ejecución penal, pero no de manera obligatoria. Entre los órganos de ejecución penal de la Ley n. 7.201, de 11 de julio de 1984, ha el Consejo de la Comunidad, que comprende al menos los miembros indicados en el art. 80, con el foco principal de actuación en las cárceles de la comarca, cuyas funciones se describen en el art. 81 de la Ley de Ejecución Penal. Por la naturaleza de su composición, el Consejo de la Comunidad tiene su principal objetivo establecer una conexión entre la sociedad y los encarcelados, lo que demuestra que la sociedad no está allena de los problemas existentes en el sistema penal, y los abandonó. En el procedimiento de cumplimiento de sentencia penal condenatoria, el Estado no puede

¹ Aluno de Pós-graduação lato sensu em Direito Penal e Processo Penal, do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vali do Itajaí – UNIDAVI. Conselheiro e Presidente do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga. E-mail norbertosens@gmail.com

² Professor orientador, Doutor em Direito pela Universidade de Navarra, na Espanha e Promotor de Justiça no Estado de Santa Catarina. E-mail jadel.jr@hotmail.com

prescindir de la participación de la sociedad, por ser de suma importancia en la rehabilitación del encarcelado en la vida social, pues esto no puede ser considerado como un enemigo del Estado. El Consejo de la Comunidad, mientras actuante en las cárceles, debe esforzarse para la humanización de los encarcelados, atendiendo las necesidades materiales y humanas de los mismos.

Palabras clave: Comunidad. Encarcelado. La reinserción social. Sociedad.

1 INTRODUÇÃO

O objeto³ do presente artigo é uma abordagem rápida sobre os órgãos de execução penal elencados na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execuções Penais, e mais detalhadamente sobre o Conselho da Comunidade, sua composição, instalação e atribuições.

Como objetivo⁴, quer analisar-se questões do Conselho da Comunidade, enquanto órgão de execução penal, com previsão legal nos artigos 80 e 81 da Lei de Execuções Penais, e seus benefícios, porque este órgão requer um engajamento da sociedade civil no processo de cumprimento de sentença penal condenatória.

O sistema prisional é tido como um local de exclusão social, e o Conselho da Comunidade, por ser composto por pessoas da sociedade, tem exatamente a função de reintegrar e manter um elo entre a população carcerária e a sociedade livre, demonstrando aos encarcerados que são seres humanos com dignidade, porém com limitações impostas por sua condição de aprisionados, em decorrência de uma sentença penal condenatória, em face de transgressão à norma penal.

A participação da sociedade através do Conselho da Comunidade, no processo de execução da pena é um avanço significativo, introduzido pela Lei de Execuções Penais, pois permite a quebra de paradigmas, além de que o Estado não pode prescindir da valorosa ajuda desse órgão de execução penal, que também serve de ligação entre o Juiz da execução penal e os encarcerados.

Através do Conselho da Comunidade, tem-se a própria sociedade participando ativamente no processo do cumprimento da sentença penal condenatória, e na reintegração

³ “Motivo temático ou causa cognitiva que determina a realização da Pesquisa Científica.” (PASOLD, 2002, p.239)

⁴ “Meta que se deseja alcançar como desiderato da Pesquisa Científica.” (PASOLD, 2002, p. 239).

social do encarcerado, visando a neutralização dos efeitos danosos da marginalização do aprisionado, por conta dos preconceitos em relação a esse grupo da sociedade.

O Conselho da Comunidade, através de sua atuação nos estabelecimentos prisionais, pode interferir de forma significativa no modelo quando busca na sociedade, formas eficientes para a reinserção do encarcerado, como por exemplo, auxiliando-o na busca por trabalho e renda, oportunizando-lhe vida digna e amenizando os efeitos danosos causados pela pecha de ser egresso.

2 DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Buscando a efetividade da prestação executória do Estado, com o intuito de fazer cumprir a sentença condenatória transitada em julgado, visando à punição individualizada do condenado, e proporcionar condições para a harmonia e integração social. Há organismos governamentais e não governamentais, dentro de suas prerrogativas, que atuam no processo da execução da pena.

Os órgãos de execução penal previstos no artigo 61 da Lei de Execuções Penais – LEP⁵ são: 1. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; 2. O Juízo da Execução; 3. O Ministério Público; 4. O Conselho Penitenciário; 5. Os Departamentos Penitenciários; 6. O Patronato; 7. O Conselho da Comunidade; 8 a Defensoria Pública. É de se ressaltar a inexistência de hierarquia entre os órgãos de execução penal, já que cada um deles têm suas atribuições não conflitantes com a dos outros. É nesse sentido que dispõe o item 88⁶ da exposição de motivos da Lei de Execuções Penais.

No processo de execução da penal, cada um dos órgãos de execução penal tem sua missão disciplinada pela LEP, criando desta forma um conjunto de organismos estatais e não governamentais, ao qual podemos denominar de sistema penitenciário, que é responsável pela execução da pena. Assim, pode-se dizer que na execução da pena haverá a “obrigatória participação do Poder Judiciário e do Poder Executivo, um decidindo num processo regularmente instaurado e outro administrando os estabelecimentos carcerários.” (NUNES, 2013, p. 122).

⁵ Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

⁶ As atribuições pertinentes a cada um de tais órgãos foram estabelecidas de forma a evitar conflitos, realçando-se, ao contrário, a possibilidade da atuação conjunta, destinada a superar os inconvenientes graves, resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução das penas e medidas de segurança é assunto de natureza eminentemente administrativa.

A execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo, com a participação do judiciário encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena e do executivo a quem compete a responsabilidade de custear e administrar os estabelecimentos prisionais.

3 CONSELHO DA COMUNIDADE

O Conselho da Comunidade é um dos órgãos de execução penal e sua previsão legal está contida nos artigos 80 e 81 da Lei n. 7.210, de 11.07.1984, Lei esta que disciplina a execução das penas, que “faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária.” (NUCCI, 2013, p. 1018).

Prioritariamente o Conselho da Comunidade, enquanto órgão de execução penal, tem sua atuação junto aos estabelecimentos prisionais, pelo que se colhe da redação do artigo 81 da LEP. Contudo sua atuação pode ir muito além se constituído como uma associação civil, adquirindo por esta forma personalidade jurídica, estando apto a receber recursos, sejam eles públicos ou particulares, buscando assim um maior envolvimento da sociedade civil nas questões relacionadas aos reclusos.

Sem dúvida, o sistema prisional não atende aos princípios determinados pela Lei de Execuções Penais. Muito pelo contrário, é um mecanismo que em nada contribui para a ressocialização e reinserção do condenado no meio social, do qual foi temporariamente retirado em função da prática de um delito.

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: *gera uma patologia cuja principal característica é a regressão*, o que não é difícil de explicar. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada tem a ver com as de um adulto: é privada de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente e com limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondências, manter relações sexuais etc ...).

Por outro lado, o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda da privacidade, de seu próprio espaço e submissões a revistas degradantes, etc. A isso, juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI, 2012, p. 135-136).

Não obstante, a maior razão da criação do Conselho da Comunidade é exatamente o de trazer a sociedade para neutralizar os efeitos danosos da marginalização do apenado, produzida pelo seu contato com o sistema prisional. Há resistências para a sua criação e instalação, seja ela por parte da própria sociedade que quer manter distância dos apenados, e até mesmo de “magistrados, que, por desconhecimento da LEP ou por omissão, simplesmente não criam esse órgão essencial para a execução da pena e da medida de segurança.” (NUNES, 2013, p. 153).

É de se frisar que o objetivo de aproximação da comunidade com a prisão e vice versa, por meio do Conselho da Comunidade, é o de chamar a atenção da sociedade para as questões enfrentadas pelo sistema prisional, bem como para “à dificuldade de inserção social e profissional do egresso, a desagregação familiar que acontece concorrente quando uma pessoa da família está presa, entre outros aspectos, os efeitos do encarceramento são muito danosos às pessoas submetidas à prisão e à sociedade.” (KUEHNE, 2013, p.278)

Uma efetiva participação da sociedade pode interferir significativamente no processo de reinserção do apenado na sociedade e tendo como causa dessa efetiva participação a diminuição da reincidência na criminalidade.

A realidade tem demonstrado que uma das causas da reincidência é o descaso no tratamento dado pela sociedade ao preso e ao egresso. A ausência prolongada do condenado de seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas a ele condições adequadas a sua reinserção social quando for liberado. É preciso, pois, que toda a comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal está resgatando o débito criado com a prática do crime muitas vezes em condições materiais bem abaixo de suas necessidades, comuns a todas as pessoas. (MIRABETTI, 2008, p 246-247).

A Lei de Execuções Penais, ao criar os órgãos de execução penal, buscou exatamente uma maior participação da sociedade nas atividades de execução penal e da medida de segurança. Aliás, isso ficou claro na exposição de motivos que deu origem a LEP no item 24 ao afirmar que “nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário.”

É inegável que com uma participação efetiva da sociedade no processo de execução da pena, haverá benefícios ao encarcerado e à própria sociedade, com a quebra de paradigmas e estigmas tão comuns àquelas pessoas que se encontram nesse sistema, já que o Estado que tem por obrigação zelar pela dignidade dos detentos é ineficiente em sua tarefa, cabendo

assim à sociedade, através do Conselho da Comunidade no âmbito de sua jurisdição, minimizar a situação degradante em que se encontra a população carcerária.

Essa participação da sociedade, através do Conselho da Comunidade dando sua contribuição ao Estado no cumprimento da sentença penal condenatória, é um avanço sem precedentes na execução da pena, na medida em que traz da própria sociedade de onde o apenado foi extraído, em face do cometimento de um delito, pessoas interessadas no fiel cumprimento dessa sentença, e no seu retorno ao convívio da sociedade, para onde obrigatoriamente deverá retornar, já que a Constituição Federal de 1988 veda a pena de banimento (art. 5º, XLVII, d).

Este, sem sombra de dúvida, deverá ser o maior fundamento para a instalação dos Conselhos da Comunidade, pois além de haver um acompanhamento da sociedade durante o cumprimento da sentença penal condenatória, não haverá a quebra do vínculo do apenado com o mundo extra muros, além do que a própria sociedade estará demonstrando ao recluso seu interesse na reintegração social após o período de segregação.

Na verdade, com os Conselhos da Comunidade, quis a LEP que a sociedade atuasse objetivamente na fase de execução da pena ou da medida de segurança, rechaçando a retrógrada ideia de que o criminoso é um inimigo da sociedade, e a sociedade é inimiga do ex-detento. O preconceito social com o ex-detento, a partir da criação dos Conselhos da Comunidade vem sendo reduzido, se bem que ainda exista no cotidiano social. Quem efetivamente cumpriu a pena de prisão imposta pelo Estado-Juiz, deve ser recebido de volta como se nada houvesse existido, porque ele cumpriu o que foi determinado na sentença penal condenatória. (NUNES, 2013, p. 153-154).

Infelizmente, este é um estigma que os Conselhos da Comunidade comumente enfrentam em seu dia a dia, recebendo duras críticas pelo comprometimento com as causas do órgão, já que grande parte da sociedade vê o recluso como um ser maléfico, um inimigo que deva ser extirpado da sociedade, devendo por esta razão perder qualquer tratamento humano. Nessa forma de agir e pensar há um grande equívoco da sociedade, pois deve ela ter em mente que as pessoas aprisionadas “integram a mesma sociedade em que vivemos, e não um mundo à parte sobre o qual nada temos a ver, os Conselhos da Comunidade operam como um mecanismo para esse reconhecimento e para que a sociedade civil possa efetivamente atuar nas questões do cárcere.” (KUEHNE, 2013, p 278-279).

O Conselho da Comunidade deve ter como norte a humanização dos aprisionados, em que pese este, também deveria ser o do Estado. Contudo, não é o que tem sido divulgado pela

impressa e presenciado nos estabelecimentos prisionais, onde se tem uma população carcerária superior à capacidade dos estabelecimentos, a falta de tratamento humano aos presos. Isto deveria ser o mínimo que o Estado deveria proporcionar aos encarcerados, porém a realidade é outra.

O Estado, ao executar a sentença penal condenatória, deve observar o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, os quais devem ser observados, respeitando a qualidade do aprisionado de portador de direitos que assistem a um ser humano, pelo simples fato de sê-lo. Não pode sob qualquer pretexto o Estado privá-lo de sua cidadania e condição de pessoa humana, ressaltando que ao aprisionado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença penal, como por exemplo, o respeito à integridade física e moral, não podendo ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, inviolabilidade do direito à vida.

É mais do que chegada a hora de acordar o todo poderoso Estado, para que este perceba que não basta tão somente controlar o comportamento dos prisioneiros entre muros, em ambiente fechado, mas também no ambiente livre, estabelecendo uma relação cidadã, visando sua reinserção na sociedade livre. Enquanto isto não ocorre “cabe à sociedade encontrar formas para lidar com a criminalidade, onde estejam presentes a noção de responsabilidade e de liberdade dos sujeitos e a construção de relações mais solidárias de sobrevivência.” (KUEHNE, 2013, p.279).

A sociedade deve ter em mente que dispensando um tratamento hostil à pessoa humana que cumpre ou cumpriu uma sentença penal condenatória, não estará ela se protegendo da criminalidade. Se efetivamente busca o fim da criminalidade deve encontrar formas de acolher, no convívio social, a pessoa condenada dispensando-lhe tratamento na condição de pessoa humana, possibilitando uma convivência sem discriminação. Uma forma eficiente é o Conselho da Comunidade estabelecendo um elo do encarcerado com a sociedade, buscando de forma efetiva a reintegração no meio social.

A exposição de motivos da Lei de Execuções Penais, em seu item 25, afirma que muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um Conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meios fechados (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva), como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos).

Nessa mesma ordem de ideias, o Princípio n. 10 dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, ditados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, visando a humanização da justiça penal e a proteção dos direitos do homem, tem a seguinte redação: “Com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas, devem ser criados condições favoráveis a reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis”. (MARCÃO, 2013, p.122-13).

É de vital importância a participação da sociedade no processo do cumprimento da sentença penal condenatória devendo esta estar voltada para a humanização e a reinserção e readaptação do aprisionado ao convívio social. Uma forma eficiente de colaboração para a reinserção do aprisionado são empresas que destinam vagas e emprego durante e após o encarceramento, proporcionado que durante ou mesmo após a saída do sistema penal tenha ele trabalho e renda, buscando com isso que não volte a delinquir. “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP), não se sujeitando ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.” (MARCÃO, 2013, p. 121).

Desde os tempos remotos, a prisão tem sido local de exclusão social, edificações inadequadas e na sua maioria improvisadas, corroborando ao longo do encarceramento para uma triste realidade, a de que as prisões não recuperam, mas sim degeneram o indivíduo encarcerado como ser social. É preciso buscar alternativas, no sentido de minimizar os efeitos danosos causados pelo ambiente carcerário e este trabalho inclui o Estado, responsável de ofício, e cada um dos indivíduos que direta ou indiretamente se relaciona com essa problemática – a sociedade.

3.1 COMPOR E INSTALAR O CONSELHO DA COMUNIDADE

É desejo da Lei de execuções penais que em cada comarca haja um Conselho da Comunidade, composto pelo menos por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um defensor público, indicado pelo Defensor Público Geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Na falta desses profissionais ficará a critério do juiz da execução penal a escolha dos integrantes do Conselho da Comunidade.

A Súmula 6 do “painel de Debates sobre Execução penal” (realizado nos dias 25 e 26 de julho de 1998 pela Escola Paulista da Magistratura em conjunto com a Associação Juizes para a Democracia) estabelece que (6.a) “A atuação da comunidade é essencial para que seja alcançada a finalidade da integração social do condenado e internado, razão pela qual o juiz deve participar de movimento de sua mobilização e buscar as condições para o cumprimento da pena, com os recursos nela disponíveis (v.u.)”, e que (6.b) “o Conselho da Comunidade, cuja regulamentação e instalação compete ao juiz da execução, tem papel relevante na mobilização social (v.u.)”. (MARCÃO, 2013, p.113-114).

Tem-se com muita clareza que a responsabilidade pela iniciativa de instalação do Conselho da Comunidade é do Juiz de execução penal, e a falta de sua instalação não pode ser atribuída ao desinteresse dos órgãos nominados no caput do artigo 80 da LEP, já que somente o juiz pode tomar a iniciativa para a criação e instalação e nomeação dos conselheiros que compõem esse importante órgão de execução penal no âmbito de sua Comarca. Há de se frisar que na composição do Conselho da Comunidade poderá haver a nomeação de outros membros não elencados pela LEP, ficando isto a critério do Juiz.

Mesmo com todas as vantagens que podem ser proporcionadas como decorrência da participação efetiva da comunidade nos rumos da execução das penas, o Conselho da Comunidade é praticamente uma lenda, figura mitológica que não se vê na realidade, e as razões são bem conhecidas; falta de interesse de alguns juizes, alimentada pelo descaso de grande parte dos jurisdicionados, que equivocadamente acabam por entender que os problemas da comunidade em que vivem, afetos ao Poder Judiciário, não lhes dizem respeito. (MARCÃO, 2013, p.114)

Visando mudança nesse sombrio cenário, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução 96, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, determinou a instalação em todas as comarcas dos Conselhos da Comunidade. Outra importante iniciativa visando mudanças nesse cenário é encampada pelo Departamento Penitenciário Nacional, que está fomentando a implantação dos Conselhos da Comunidade, embora seja uma tarefa afeta ao Poder Judiciário.

3.1.1 Conselho da Comunidade como Associação Civil

O Conselho da Comunidade enquanto órgão de execução penal, é um ente despersonalizado e carece de autonomia, por isso “é hora de se oferecer autonomia

administrativa aos conselhos, pois sua missão não pode depender de uma decisão isolada do magistrado, como ocorre no presente” (NUNES, 2013, p.154).

Uma forma de o Conselho da Comunidade obter autonomia tornando-se um ente personalizado, é sua constituição como uma associação civil, com estatuto e regimento, nos termos de que a lei civil estabelece, promovendo-se o registro da ata de fundação e os estatutos no cartório do registro de pessoas jurídicas da comarca, e após requerer junto a receita federal a inscrição no CNPJ, assim o conselho está apto a ter conta bancária, a fim de receber recursos.

Estando o Conselho da Comunidade constituído como associação civil, poderá ele apresentar projetos nos termos da Resolução 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, atuando, por exemplo, no campo de prevenção e prática de crimes, na prevenção ao uso e abuso de drogas.

3.2 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Segundo a Lei de Execuções Penais é dever do Conselho da Comunidade visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (art. 81, da LEP).

Com a incumbência de visitar os estabelecimentos penais o Conselho da Comunidade fará a “verificação, *in loco*, das necessidades materiais dos presos e do internado para poder diligenciar no sentido de atendê-las quando possível.” (MIRABETE, 2008, p. 248). É importante frisar que a lei refere-se de forma genérica aos estabelecimentos penais, por esta razão estão inclusos no dever do Conselho da Comunidade de efetuar visitas aos presídios, às cadeias públicas, às colônias agrícolas, industriais e similares, às casas de albergado e o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico existentes na Comarca.

Não basta que o Conselho da Comunidade faça visitas a estabelecimentos penais. Deve também entrevistar os presos, a fim de possibilitar ao encarcerado uma assistência dirigida às suas necessidades, bem como possibilitar-lhe que apresente suas reivindicações que podem ser de ordem material, como por exemplo, vestuário e alimentação, ou de ordem humana, como cuidados médicos, odontológicos.

A fim dar conhecimento à Autoridade Judiciária e ao Conselho Penitenciário sobre a situação encontrada, deve o Conselho da Comunidade apresentar relatórios mensais. “Tais relatórios devem dar conta do trabalho efetuado, das dificuldades surgidas em sua execução, das necessidades surgidas e não satisfeitas dos eventuais entraves à prestação da assistência etc.” (MIRABETI, 2008, p. 248).

Compete ainda ao Conselho da Comunidade segundo a LEP diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Essa é a tarefa precípua do Conselho da Comunidade, a de obter na própria comunidade ou nas entidades oficiais os recursos materiais e humanos indispensáveis para o atendimento do preso ou internado. Nessa missão, cabe como tarefa assistência obter para os presos em regime semi-aberto um emprego para o trabalho externo ou para a obtenção da progressão pra o regime aberto. Evidentemente, tal como adverte a lei, as atividades do Conselho da Comunidade não poderão interferir com o andamento normal do procedimento da execução, devendo ser realizadas em harmonia com a direção do estabelecimento. (MIRABETI, 2008, p. 248).

Através da Resolução 10, de 08 de novembro de 2004, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabeleceu regras para a organização dos Conselhos da Comunidade e além das incumbências da LEP, estabeleceu como atribuições do Conselho da Comunidade o de colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário; realizar audiências com a participação de técnicos ou especialistas e representantes de entidades públicas e privadas; contribuir para a fiscalização do cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento condicional, bem como no caso de suspensão condicional da execução da pena e fixação de regime aberto; proteger, orientar e auxiliar o beneficiário de livramento condicional; orientar e apoiar o egresso com o fim de reintegrá-lo à vida em liberdade; fomentar a participação da comunidade na execução das penas e medidas alternativas; diligenciar a prestação de assistência material ao egresso, como alimentação e alojamento, se necessária; representar á autoridade competente em caso de constatação de violação das normas referentes à execução penal e obstrução das atividades do Conselho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa desenvolvida para a concretização do presente artigo, percebeu-se que embora o assunto seja de profunda relevância para o processo de execução de penas, pouco tem se abordado sobre o Conselho da Comunidade, muito embora a Lei de Execuções Penais conte com quase trinta anos.

A prática tem demonstrado que a sociedade civil tem se mantido à margem do processo de execução das penas limitando-se muitas vezes a tecer críticas e muitas delas infundadas, ao invés de participar ativamente no fiel cumprimento da sentença penal condenatória, já que a lei permite essa prerrogativa.

Acreditamos que este cenário possa ser revertido, pois dentro do Poder Judiciário existem muitos magistrados e servidores comprometidos com a causa e não medem esforços para a criação e instalação dos Conselhos da Comunidade, essa importante conexão entre sociedade e encarcerado. Entretanto não basta boa vontade, deve haver uma efetiva fomentação por parte do Magistrado com competência criminal para a absorção de mais esse meio eficaz no processo de cumprimento da sentença penal condenatória.

Ressalta-se que para a instalação do Conselho da Comunidade não é requisito que na jurisdição da Comarca tenha algum estabelecimento prisional, muito embora o foco de atuação desse órgão seja os estabelecimentos prisionais. Contudo, não fica ele restrito a isto, como claramente demonstrado pelas incumbências elencadas na Resolução 10, de 08 de Novembro de 2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O Estado no processo de cumprimento da sentença penal condenatória, sob qualquer que se seja o pretexto, não pode abrir mão de mais esse serviço prestado pela sociedade, em seu benefício e de forma voluntária e gratuita pelos conselheiros.

O Conselho da Comunidade enquanto órgão de execução penal, é de vital importância no processo de execução da pena, ao exercer com responsabilidade seu papel, poderá exigir do Estado que o aprisionado receba tratamento humano e seja respeitado como um cidadão titular de direitos e deveres. Essa talvez, seja a maior razão para a não criação e instalação do Conselho da Comunidade, já que este órgão de execução penal composto pela sociedade, passaria a exigir que o Estado, que detém o monopólio na execução da pena, cumpra com seu mister observando a lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Vade Mecum** / obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

KUEHNE, Mauricio. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 11ª ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7,210, de 11-7-1984**. 11ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

NUCCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PASOLD, César Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica: Ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 7 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012. (2ª reimpressão)